PROJETO DE LEI N.º 10, DE 08 DE ABRIL DE 2021.

"Dispõe sobre o Plano Municipal de Incentivo Empresarial e Econômico e dá outras providências. "

A Câmara Municipal de Passa Vinte - MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULOI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Passa Vinte – MG, o Plano Municipal de Incentivo Empresarial e Econômico, que se regerá pela seguinte Lei e tem como objetivo:

I - Estimular o desenvolvimento econômico local, por meio da geração de novos empregos, renda e sustentabilidade;

II- Estimular a expansão de empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços já existentes no Município;

III- Estimular a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, permitindo um incremento real no repasse de ICMS e/ou ISS, bem como diversificar a concentração das atividades econômicas principais.

Art. 2°- Os incentivos e benefícios a serem concedidos pela Administração Municipal deverão atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, frente aos seguintes fatores de desenvolvimento da atividade empresarial:

I - Incremento do valor adicionado para fins de retorno de ICMS e/ou ISS para atividades industriais e comerciais;

II - Geração de novos postos de trabalho;

III - Investimento em sede própria, tecnologia e equipamentos;

IV – Prazos de instalação e funcionamento.

CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS E DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Dos Incentivos Fiscais

Art. 3° - Os incentivos passíveis de serem concedidos pelo Poder Executivo Municipal a empresas são os seguintes:

I - Redução do Imposto sobre a Transmissão "*Inter Vivos*" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos - ITBI, quando a aquisição do imóvel for destinada à implantação ou ampliação do empreendimento, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - Isenção de taxas municipais incidentes nos processos de licenciamento necessários à instalação e/ou ampliação do empreendimento;

III - Redução do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidente sobre o imóvel em que se instalarem novas empresas ou àquele utilizado para ampliação de empresa já existente no Município;

IV - Redução do Imposto sobre Serviços (ISSQN), para o percentual mínimo de 2% (dois por cento), para instalação de novas empresas ou ampliação de empresa existente no Município, nos serviços relativos à instalação ou ampliação, bem como em atividades específicas para empresas do ramo de prestação de serviços.

Seção II - Dos Benefícios

Art. 4° - Os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Poder Executivo Municipal a empreendimentos são os seguintes:

I – Benefícios de Ordem Econômico-Financeira:

a) Concessão de direito real de uso de imóveis públicos localizados no Município, observadas as disposições legais vigentes pertinentes à matéria, inclusive os que venham a ser adquiridos ou desapropriados pelo município, para fins específicos de instalação ou ampliação de empresas, por prazo determinado;

b) Restituição de parcela de retorno do ICMS, que não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, para empresas novas no Município ou no caso de ampliação de empresa existente no Município;

c) Serviços, consubstanciados em todos aqueles executados pelo município e na tabela do sistema nacional de pesquisa de custos e índices da construção civil, limitados ao fornecimento de máquinas e equipamentos próprios da municipalidade, com mão de obra;

II - Outros benefícios:

a) Prioridade aos projetos para implantação ou ampliação de empresas no Município, na análise com vistas ao licenciamento, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, condicionado à apresentação da documentação completa necessária à análise;

b) Apoio institucional junto aos órgãos competentes no âmbito estadual e federal.

Art. 5º - No caso do benefício econômico de devolução de parcela do ICMS, disposto na alínea "b" do inciso I do caput do art. 4ª desta Lei, quando da ampliação de empresa existente no Município, o cálculo para restituição de parcela de retorno do ICMS

incidirá sobre o incremento da receita agregada à já existente, conforme estabelecido no Capítulo III desta Lei.

Art. 6º - No caso do benefício econômico de devolução de parcela do ICMS, disposto na alínea "b" do inciso I do caput do art. 4º desta Lei, a restituição perdurará pelo prazo de no máximo 10 (dez) anos, e obedecerá aos critérios estabelecidos no Capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO III - DO LIMITADOR FINANCEIRO E REGRAS DE RETORNO DOS INCENTIVOS E BENEFÍCIOS

Seção I - Do Limitador Financeiro

Art. 7° - Os incentivos fiscais e benefícios econômicos concedidos serão somados, sendo que o valor total concedido deverá observar o limitador financeiro, a ser calculado por exercício na forma deste Capítulo.

§ 1º - Os incentivos fiscais e benefícios econômicos concedidos não poderão ser superiores ao limitador financeiro de que trata o caput deste artigo.

§ 2º - Não serão considerados para o cálculo da soma dos incentivos e benefícios concedidos:

I – as prioridades de tramitação dos licenciamentos e possíveis apoios institucionais, conforme disposto no inciso II do caput do art. 4º desta Lei;

II – a concessão de direito real de uso, conforme alínea “a” do inciso I do caput do art. 4º desta Lei.

Art. 8º -Como limitador financeiro, nos termos do art. 7º desta Lei, será considerado o valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor

adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, para empresas que se instalarem em Passa Vinte - MG.

§ 1° - Nos dois primeiros exercícios, o limitador financeiro de que trata o caput será apurado com base na previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados de que trata a alínea "m" do inciso I do caput do art. 25 desta Lei.

§ 2º - No exercício de início das atividades da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro de que trata o caput será apurado com base na previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados de que trata a alínea "m" do inciso I do caput do art. 25 desta Lei, considerando a média mensal proporcional prevista multiplicada por 12 (doze) meses.

§ 3° - A partir do terceiro exercício após a instalação da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro será apurado com base no valor adicionado fiscal real auferido nos exercícios anteriores.

§ 4° - Se a diferença entre o valor adicionado fiscal previsto e o valor adicionado fiscal realizado for negativa, fica a empresa incentivada e/ou beneficiada obrigada a restituir o Município no valor da diferença apurada em cada exercício em que tenha sido utilizada a previsão, atualizada conforme os créditos tributários municipais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, o que, quando possível, poderá ser realizado por compensação de incentivos e/ou benefícios ainda a serem auferidos pela empresa.

Art. 9° - No caso de ampliação de empresa existente no Município, como limitador financeiro, nos termos do art. 7º desta Lei, o valor disposto no caput do artigo anterior será considerado em relação ao incremento previsto do valor transferido ao Município em função da participação relativa ao valor adicionado da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação.

§ 1° - A partir do segundo exercício após a lei de concessão da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro será apurado com base no incremento do valor adicionado fiscal real do exercício anterior.

§ 2° - O comparativo de incremento levará em consideração a média dos últimos 3 (três) anos anteriores à lei de concessão.

§ 3º - Caso a empresa incentivada e/ou beneficiada possua menos de 3 (três) anos de atividade no município, será considerada a média de anos calendários completos.

§ 4° - Se a diferença entre o valor adicionado fiscal previsto e o valor adicionado fiscal realizado for negativa, fica a empresa incentivada e/ou beneficiada obrigada a restituir o Município no valor da diferença apurada em cada exercício em que tenha sido utilizada a previsão, atualizada conforme os créditos tributários municipais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, o que, quando possível, poderá ser realizado por compensação de incentivos e/ou benefícios ainda a serem auferidos pela empresa.

Art. 10 - Como limitador financeiro, nos casos de empreendimentos prestadores de serviços que não participem na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, será considerado 50% (cinquenta por cento) do valor total de ISS a ser recolhido ao Município caso não estivesse incluída no Plano Municipal de Incentivo Empresarial e Econômico.

§ 1° - Nos dois primeiros exercícios, o limitador financeiro de que trata o caput será apurado com base na previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados de que trata a alínea “m” do inciso I do caput do art. 25 desta Lei.

§ 2º - No exercício de início das atividades da empresa incentivada e/ou beneficiada, para cálculo do limitador financeiro com base na previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados de que trata a alínea “m” do inciso I do caput do art. 25 desta Lei, será considerada a média mensal proporcional prevista, multiplicada por 12 (doze) meses.

§ 3° - A partir do terceiro exercício após a instalação da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro será apurado com base no valor real do faturamento bruto de base de cálculo do ISS a ser recolhido ao município no exercício anterior.

§ 4° - Se a diferença entre o valor previsto do faturamento bruto de base de cálculo do ISS e o valor realizado for negativo, fica a empresa incentivada e/ou beneficiada obrigada a restituir o Município no valor da diferença apurada em cada exercício em que tenha sido utilizada a previsão, atualizada conforme os créditos tributários municipais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, o que, quando possível, poderá ser realizado por compensação de incentivos e/ou benefícios ainda a serem auferidos pela empresa.

§ 5° - Para os casos de ampliação de atividades será considerado como limitador 50% (cinquenta por cento) do incremento de ISS a ser recolhido, em relação à média dos últimos 3 (três) anos anteriores a lei de concessão.

§ 6º - Caso a empresa incentivada e/ou beneficiada possua menos de 3 (três) anos de atividade no município, será considerada a média de anos calendários completos.

§ 7° - A partir do segundo exercício após a conclusão do projeto de ampliação da empresa incentivada e/ou beneficiada, o limitador financeiro será apurado utilizando o valor real do faturamento bruto de base de cálculo do ISS do exercício anterior.

Art. 11 - Para apuração do limitador financeiro nos termos dessa seção, serão utilizadas as fórmulas constantes no Anexo I desta Lei.

Parágrafo Único - Para análise da observância em relação ao limitador financeiro, as apurações serão realizadas por exercício de acordo com o ano calendário civil.

Seção II - Das Regras De Retorno Dos Incentivos E Benefícios

<u>Subseção I - Da Redução Do ITBI</u>

Art. 12 - Para cálculo da redução do Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais a eles relativos – ITBI de que trata o incentivo fiscal disposto inciso I do caput do art. 3º desta Lei, será observado:

I – Redução de até 100% (cem por cento) nas aquisições de áreas para instalação de novas empresas no município, nos casos de lotes não edificados em área definida como industrial ou mista, conforme Plano Diretor Municipal;

II - Redução de até 75% (setenta e cinco por cento) nas aquisições de áreas para instalação de novas empresas no município, nos casos de lotes não edificados;

III – Redução de até 50% (cinquenta por cento) nas aquisições de áreas para instalação de novas empresas em lotes já edificados ou ampliação de empresas já instaladas no município em lotes edificados ou não.

Parágrafo Único - Para fins da concessão do incentivo fiscal nos termos do caput deste artigo, além da observância ao limite disposto nos artigos 7° a 11 desta Lei, serão requisitos essenciais:

a) os lotes a serem adquiridos devem estar regulares em relação ao registro de imóveis municipal, e a aquisição deverá ser registrada na matrícula em até 60 (sessenta) dias da concessão de desoneração do imposto, obrigatoriamente em nome da empresa ou grupo econômico controlador, proponente e beneficiário nos temos desta Lei;

b) caso existam débitos tributários anteriores em relação ao imóvel, os mesmos deverão ser quitados previamente à solicitação do pedido, exceto nos casos de arrematação em hasta pública;

c) os pedidos deverão ser devidamente protocolados previamente à operação de registro na matrícula do imóvel, nos termos desta Lei, não retroagindo efeitos ou ensejando em direito à possível devolução de valores já transacionados em datas anteriores.

Subseção II - Da Isenção Das Taxas Municipais

Art. 13 - A isenção das taxas municipais de que trata o incentivo fiscal disposto no inciso II do caput do art. 3º desta Lei, para instalação ou ampliação das empresas que venham a participar do Plano Municipal de Incentivo Empresarial e Econômico, será avaliada no âmbito do protocolo de intenções solicitado pelas empresas interessadas, momento no qual será realizada a devida análise dos respectivos projetos a serem implementados e possíveis taxas municipais incidentes.

Parágrafo Único - Excetua-se da isenção abrangida nos termos do caput deste artigo a Taxa de Coleta e Destinação de Lixo.

Subseção III - Da Redução Do IPTU

Art. 14 - Para cálculo da redução do Imposto Municipal sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de que trata o incentivo fiscal conforme o inciso III do caput do art. 3º desta Lei, será observado:

I – Redução de até 100% (cem por cento) incidente sobre imóveis que sejam construídos em lotes anteriormente não edificados, nos quais venham a se instalar novas empresas no Município, sendo:

a) pelo período de até 15 (quinze) anos para empresas com mais de 200 (duzentos) empregados;

b) pelo período de até 10 (dez) anos para empresas com mais de 100 (cem) empregados;

c) pelo período de até 05 (cinco) anos para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados;

II – Redução de até 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre os lotes já anteriormente edificados nos quais novas empresas venham a se instalar no município, sendo:

a) pelo período de até 15 (quinze) anos para empresas com mais de 200 (duzentos) empregados;

b) pelo período de até10 (dez) anos para empresas com mais de 100 (cem) empregados;

c) pelo período de até 05 (cinco) anos para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados;

III - Redução de até 50% (cinquenta por cento) incidente sobre os lotes, edificados ou não, que venham a ser utilizados para ampliação de atividades de empresas já instaladas no Município, incluindo a área já utilizada, sendo:

a) pelo período de até 10 (dez) anos, para empresas com mais de 100 (cem) empregados;

b) pelo período de até 05 (cinco) anos para empresas com mais de 50 (cinquenta) empregados;

c) pelo período de até 03 (três) anos para empresas com mais de 20 (vinte) empregados.

§ 1º - Nos casos elencados nos incisos deste artigo, a concessão e início do cômputo do tempo se dará após publicação do decreto do executivo, que definirá os prazos, e nos quais se incluirá inclusive o período das obras e adequações estruturais nos lotes, caso ocorram;

§ 2º- Deverão ser observadas as normas relativas ao Código de Obras e Posturas, e demais códigos municipais relativos à instalação, operação e alterações nos lotes, sendo indispensável a emissão de todas as licenças pertinentes no prazo máximo de 01 (um) ano, inclusive “Habite-se”, sob pena de reversão da concessão;

§ 3º- Caso existam débitos tributários anteriores em relação ao imóvel, os mesmos deverão ser quitados previamente à solicitação do pedido.

§ 4º- Os pedidos deverão ser devidamente protocolados previamente às operações, nos termos desta Lei, não retroagindo efeitos ou ensejando em direito à possível devolução de valores já lançados em datas anteriores.

Subseção IV - Da Redução Do ISS

Art. 15 - Para fins de redução do Imposto sobre Serviços (ISS), para o percentual mínimo de 2% (dois por cento), de que trata o incentivo fiscal conforme o inciso IV do caput do art. 3º desta Lei, além da observância ao limite financeiro disposto nos artigos 8° a 11 desta Lei, será observado:

I – Redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) de ISS incidente sobre os serviços contratados diretamente pela proponente para execução do processo de instalação da empresa, tais como construção civil, terraplanagem e outros necessários à adequação inicial do imóvel.

II – Redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) nos serviços de hotéis e pousadas, nos casos de instalação de novas empresas, sendo:

a) pelo período de 10 (dez) anos para criação de, no mínimo, 30 (trinta) leitos.

b) pelo período de 05 (cinco) anos para criação de, no mínimo, 15 (quinze) leitos.

c) pelo período de 03 (três) anos para criação de, no mínimo, 10 (dez) leitos.

III – Redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) de ISS incidente no caso de prestadores de serviços em geral que venham a se instalar no Município, sendo:

a) pelo período de até 10 (dez) anos para base de cálculo de ISS de no mínimo R$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) anuais.

b) pelo período de até 05 (cinco) anos para base de cálculo de no mínimo R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) anuais.

c) pelo período de até 03 (cinco) anos para base de cálculo de no mínimo R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.

IV – Redução para alíquota mínima de 2% (dois por cento) de ISS incidente no caso de prestadores de serviços em geral que venham a ampliar suas atividades no Município, sendo:

a) pelo período de 05 (cinco) anos para incremento de base de cálculo de ISS de no mínimo R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.

b) pelo período de 03 (três) anos para incremento de base de cálculo de ISS de no mínimo R$1.000.000,00 (um milhão de reais) anuais.

§ 1º - Nos casos compreendidos no inciso IV deste artigo, para fins de incremento, será considerada projeção sobre a média dos últimos 03 (três) anos.

§ 2º - Caso a empresa incentivada possua menos de 3 (três) anos de atividade no município, será considerada a média de anos calendários completos.

Art. 16 - A redução de que trata o inciso I do caput do art. 15 desta Lei terá duração máxima de 06 (seis) meses, para fins de término das construções de novas edificações, e de 03 (três) meses nos casos de adequações de edificações já existentes.

Subseção V - Da Concessão de Direito Real de Uso de Imóveis Públicos

Art. 17 - Para fins do benefício de ordem econômico-financeira de que trata a alínea "a" do caput do inciso I do art. 4º desta Lei, poderá ser concedido o direito real de uso de imóveis públicos, para empresas que venham a se instalar no município, será observado:

I - empresas cuja projeção do Valor Adicionado Fiscal do ICMS seja, no mínimo, igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais.

II - empreendimentos prestadores de serviços que não participem na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, cuja projeção do faturamento para base de cálculo do ISS seja, no mínimo, igual ou superior a R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) anuais.

Parágrafo Único- O prazo mínimo de concessão será de 120 (cento e vinte) meses, renovável por iguais períodos, desde que verificada a manutenção das condições acordadas no contrato específico de concessão.

Art. 18 - Para atendimento de interesse público advindo desta Lei, poderá o Município, mediante o devido procedimento legal, proceder a aquisição de lotes não edificados, por permuta, dação ou desapropriação, observando seu grau de conveniência.

§ 1º - Todas as avaliações relativas aos imóveis transacionados nos termos desta subseção serão validadas pelo Executivo Municipal, sendo emitido o respectivo parecer.

§ 2º - Nos casos de permuta realizada nos termos do caput deste artigo, será isenta de ITBI a parcela referente à transação.

Art. 19 - É vedado à empresa beneficiada nos termos desta Subseção, sob pena de revogação deste benefício, durante a vigência do contrato de concessão do direito real de uso de imóvel público:

I - Vender, locar, emprestar, permutar ou ceder onerosa ou gratuitamente de forma parcial ou integral o imóvel;

II - Utilizar o imóvel para finalidades diversas daquelas constantes no contrato de concessão do direito real de uso de imóvel público;

III – Deixar de cumprir as exigências necessárias à concessão do benefício.

Parágrafo Único - As benfeitorias realizadas deverão permanecer no lote concedido, não sendo admitida qualquer retirada ainda que parcial dos equipamentos permanentes ou indenização após encerramento da concessão.

Art. 20 – Para início da concessão do benefício prevista nesta Seção, a empresa interessada deverá protocolar requerimento devidamente instruído com os projetos e documentação pertinentes.

Parágrafo Único – Apresentada as documentações, o Executivo deverá enviar projeto de Lei ao Legislativo para aprovação da Concessão de Direito Real de Uso do Imóvel Público.

Subseção VI - Da Restituição de Parcela de Retorno do ICMS

Art. 21 - Para fins do benefício de ordem econômico-financeira de restituição de parcela de retorno de ICMS, de que trata a alínea "b" do caput do inciso I do art. 4º desta Lei, concedendo a devolução de parte do valor transferido ao município relativo ao valor adicionado fiscal da empresa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS, além da observância ao limite financeiro disposto nos artigos 8° a 11 desta Lei, deverá ser observado:

I - para empresas que venham a se instalar no Município:

a) 30% (trinta por cento) do valor transferido, nos casos de média de valor adicionado fiscal igual ou superior a R$15.000.000,00 (quinze milhões de reais) anuais;

b) 20% (vinte por cento) do valor transferido, nos casos de média de valor adicionado fiscal igual ou superior a R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais;

c) 10% (dez por cento) do valor transferido, nos casos de média de valor adicionado fiscal igual ou superior a R$5.000.000,00 (cinco milhões de reais) anuais.

II - para empresas instaladas no Município que venham a ampliar suas atividades:

a) 30% (trinta por cento) do valor transferido, nos casos de incremento de valor adicionado fiscal igual ou superior á R$10.000.000,00 (dez milhões de reais) anuais;

b) 20% (vinte por cento) do valor transferido, nos casos de incremento de valor adicionado fiscal igual ou superior á R$7.000.000,00 (sete milhões de reais) anuais;

c) 10% (dez por cento) do valor transferido, nos casos de incremento de valor adicionado fiscal igual ou superior a R$3.000.000,00 (três milhões de reais) anuais.

§ 1º - Para fins de verificação de incremento, para cálculo relativo ao inciso II deste artigo, será considerada, no caso do primeiro ano, a média relativa ao valor adicionado fiscal dos últimos 02 (dois) anos imediatamente anteriores ao ano de conclusão de sua nova instalação ou ampliação, e nos anos subsequentes, sempre pela média dos dois últimos anos em relação ao exercício apurado.

§ 2º - Caso a empresa incentivada e/ou beneficiada possua menos de 2 (dois) anos de atividade no município, será considerada a média de anos calendários completos.

Art. 22 - Para fins da restituição de parcela de retorno de ICMS, nos termos desta subseção, a mesma deverá ser calculada e devolvida sempre posteriormente ao recebimento dos repasses realizados pelo governo estadual, relativos a cada empresa, em cronograma estabelecido na lei específica de concessão do benefício.

§ 1º - A empresa fará jus ao recebimento do benefício disposto no caput, somente a partir do terceiro exercício da instalação ou ampliação de suas atividades no Município.

§ 2° - Considera-se exercício, nos termos do parágrafo anterior, qualquer fração de tempo inferior a 12 (doze) meses.

Art. 23 - O prazo máximo de concessão do benefício econômico previsto nesta subseção será de até 10 (dez) anos, a contar do primeiro ano de recebimento da Restituição de Parcela de Retorno do ICMS.

CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES, DO PEDIDO, DA ANÁLISE, DA RECONSIDERAÇÃO E DA FORMALIZAÇÃO

Seção I - Das Condições

Art. 24 - São condições para a concessão dos incentivos e/ou benefícios de que trata esta Lei:

I – A empresa requerente estar quites com as obrigações financeiras vinculadas ao erário deste Município, o que será provado mediante certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, fornecida pela Fazenda Municipal, com validade não superior a 30 (trinta) dias contados da data do protocolo do pedido de incentivo;

II - Que a empresa requerente a incentivo e/ou benefício de que trata esta Lei, tendo sido incentivada e/ou beneficiada por outra lei deste Município, tenha cumprido ou esteja cumprindo aos propósitos e condições que o justificaram, o que será demonstrado

por certidão fornecida pela Secretaria responsável pela concessão em que conste o atendimento desta condição;

III - Que a empresa requerente esteja em situação regular perante tributos federais, estaduais, contribuições previdenciárias, dívida ativa da União, FGTS e débitos trabalhistas;

IV - Que a empresa requerente demonstre estar com situação financeira capaz de cumprir os compromissos financeiros a serem firmados, inclusive juntando certidão negativa de falência e concordata.

Seção II - Do Pedido

Art. 25 - O pedido de incentivo e benefício, apresentado por empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços deverá ser protocolado junto à Prefeitura Municipal de Passa Vinte - MG para abertura de processo administrativo, e deverá estar acompanhado do seguinte:

I - Memorial contendo o projeto detalhado do empreendimento, sendo indispensável constar:

a) O objetivo do empreendimento;

b)Justificativa que mostre os efeitos que devem resultar para a economia e desenvolvimento local;

c) Memorial contendo os seguintes elementos: valor inicial do investimento; área de terreno necessária à sua instalação; área de construção necessária à operacionalização;

d) Projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação de danos que vierem a ser causados ao ambiente em face do empreendimento;

e) Estudo da viabilidade econômica do empreendimento;

f) Estimativa de custos, incluídos salários e encargos, horas máquina e demais encargos incidentes;

g) A previsão do volume de recursos, próprios, de financiamentos e de incentivos a serem aplicados;

h) Cronograma demonstrando as etapas a serem cumpridas com os resultados decorrentes pretendidos;

i) Os prazos para o cumprimento das etapas;

j) Tratando-se de obra, a apresentação de seu cronograma físico-financeiro;

k) O cronograma de instalação e operação dos equipamentos, prevendo o início da operação comercial;

l) A previsão de quantitativo de empregos gerados, diretos e indiretos;

m) A previsão de geração de receitas e tributos a serem arrecadados, inclusive projeção de Valor Adicionado Fiscal e Receita base de cálculo de ISSQN, por exercício, conforme o caso;

n) Cronograma de implantação;

o) Outras especificações necessárias.

II - Descrição qualitativa e quantitativa dos incentivos e benefícios solicitados, observados os termos e limites desta Lei, demonstrando sua pertinência com o projeto descrito no memorial;

III - Demonstração de disponibilidade financeira para aplicação de sua parcela no investimento proposto;

IV - Nos casos de pedido de isenção e/ou benefícios econômicos para novos estabelecimentos de empresa já existente no Município, o proponente deverá demonstrar a quantidade média de vagas de trabalho que possui ativas mediante quadro demonstrativo da movimentação de empregados informado no formulário de Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) nos últimos 12 (doze) meses. Nos meses sem movimentação deverá considerar o número de empregados contratados conforme o último CAGED apresentado;

V - Cópia do ato ou contrato de constituição da empresa e suas alterações ou de documento consolidado atual;

VI - Prova de registro e inscrição nos cadastros fiscais do Ministério da Fazenda, Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

VII - Certidão negativa de débito emitida pela Fazenda Municipal em prazo não superior a 30 (trinta) dias da data do protocolo;

VIII - Certidões negativas judiciais e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver sede e da justiça do trabalho;

IX - Atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições financeiras;

X - Em se tratando de empresa já em atividade, prova de regularidade quanto a: tributos e contribuições federais, tributos estaduais, tributos do Município de sua sede, contribuições previdenciárias, contribuições ao FGTS, e débitos trabalhistas;

XI - Tratando-se de incentivos que envolvam imóvel, o proponente deverá apresentar a prova de propriedade do imóvel;

XII - Outras informações necessárias à avaliação do projeto.

Parágrafo Único - As certidões de que tratam os incisos deste artigo deverão estar válidas na data do protocolo do pedido de incentivo e/ou benefício.

Seção III - Da Análise

Art. 26 - Protocolado o pedido de incentivo e benefício, este será encaminhado ao Departamento Municipal da Fazenda, para análise prévia da documentação e elaboração de parecer.

Parágrafo Único - Nos casos em que a análise constatar insuficiência de documentos, o solicitante será devidamente notificado para que complemente a documentação pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob efeito do arquivamento do processo.

Art. 27–O Departamento Municipal da Fazenda elaborará parecer prévio consubstanciado do pedido, com descritivo analítico e contendo no mínimo:

I - resumo do processo com projeto;

II - projeções financeiras e econômicas;

III - mensuração dos incentivos e benefícios a serem concedidos;

IV - avaliação técnica pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 1º - O parecer prévio deverá ser elaborado e assinado por, pelo menos, 02 (dois) dois servidores municipais, e encaminhado para análise do(a) Diretor(a) Municipal da Fazenda.

§ 2º - O(a) Diretor(a) Municipal da Fazenda poderá solicitar a complementação do parecer prévio, caso julgue necessário, e, o aprovando, encaminhará com o respectivo processo administrativo do pedido ao Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais, instituído nos termos do Capítulo VI desta Lei.

§ 3° - O processo administrativo do pedido deverá ser enviado ao COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS independente do parecer prévio de que trata o caput deste artigo ter sugerido o indeferimento da solicitação.

Art. 28 - O Presidente do COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS, de posse do processo administrativo contendo o pedido de incentivo e benefício e o parecer prévio disposto no caput do art. 27 desta Lei, o distribuirá a todos os conselheiros para elaboração e apresentação do relatório final no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 29 - Apresentado o relatório final de que trata o artigo anterior, o pedido de incentivo e benefício será submetido à votação dos conselheiros.

Art. 30 - Ao examinar o pedido de incentivo e benefício, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos levará em consideração o disposto nos incisos do caput do art. 46 desta Lei.

Art. 31 - Se aprovado o Relatório, nos casos de concessão do pedido, será o processo encaminhado ao Chefe do Poder Executivo que, aquiescendo, enviará ao

Legislativo projeto de lei específica de concessão, acompanhado de cópia da Ata da Reunião de Votação do Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais.

§ 1º -Ainda que aprovado o Relatório pelo Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais, poderá o Chefe do Poder Executivo rejeitar total ou parcialmente o pedido de incentivo, devendo o ato ser motivado e garantido o contraditório.

§ 2º- O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais deverá analisar e votar o pedido de incentivo rejeitado total ou parcialmente pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de 15 (quinze) dias, reencaminhando o processo com resultado da análise dos pontos indicados na motivação.

§ 3º - Ainda que não recomendada a rejeição total ou parcial pelo Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais, poderá o Chefe do Poder Executivo manter sua decisão em despacho fundamentado no processo administrativo do pedido de incentivo dando ciência ao Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais.

Art. 32–Sendo aprovado o projeto de lei específica de concessão, a mesma será promulgada e o processo será encaminhado para as providências de formalização e concessão do benefício junto aos Departamentos afetados.

Seção III - Da Reconsideração

Art. 33 - Não aprovada a concessão do pedido pelo Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos, será oportunizado pedido de reconsideração pelo solicitante no prazo de 10 (dez) dias contatos da notificação, que será reavaliado pelos conselheiros no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Sendo julgado procedente o recurso, o Relatório será remetido ao Chefe do Poder Executivo para envio ao Legislativo de projeto da lei específica de concessão, nos termos definidos no art. 32 desta Lei.

§ 2º - Se o recurso for negado, o solicitante será notificado da decisão, e a cópia do relatório será enviada para conhecimento do Chefe do Poder Executivo, e o pedido será arquivado.

§ 3º - Arquivado o pedido, o mesmo solicitante ficará impedido de encaminhar nova solicitação pelo prazo de 12 (doze) meses.

Seção IV - Da Formalização

Art. 34 - A formalização do incentivo e/ou benefício será efetivada mediante a lavratura e assinatura dos termos de compromisso e responsabilidade e dos contratos a serem firmados pelo beneficiário, além da publicação da lei específica de concessão.

Parágrafo Único - Será publicado na lei específica de concessão dos incentivos e benefícios, no mínimo:

I - Identificação do beneficiário;

II - A síntese da cláusula expressa de devolução do valor, forma de atualização monetária e definição de juros mensais, para o caso de não atingimento de metas, não cumprimento total ou parcial do compromisso firmado ou de encerramento de atividades do empreendimento;

III - A síntese da cláusula de revogação do benefício nos casos de descumprimento ou de desvio no cumprimento do projeto apresentado;

IV - A síntese da cláusula de ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município.

CAPÍTULO V - DOS DEVERES DA EMPRESA INCENTIVADA E/OU BENEFICIADA E DE TERCEIROS, DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Seção I - Dos Deveres da Empresa Incentivada e/ou Beneficiada e De Terceiros

Art. 35 - As empresas que receberem incentivos e/ou benefícios objeto da presente Lei deverão manter-se em situação regular desde a aprovação do projeto até a finalização do prazo dos incentivos e/ou benefícios auferidos, devendo:

I - Comprovar o recolhimento, na forma da legislação vigente, dos encargos previdenciários e trabalhistas e dos tributos municipais, estaduais e federais, referentes à sua atividade no Município, mesmo que a empresa tenha sede em outro Município;

II - Proceder à prestação de contas ao Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais durante a vigência do incentivo e/ou benefício, a fim de que este possa verificar se o beneficiário está cumprindo os termos convencionados com a Administração Municipal, na época da concessão daquele benefício.

Art. 36 - O beneficiário de incentivo e/ou benefício concedido por esta Lei deverá, a cada 12 (doze) meses, e, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento das atividades relativas ao projeto, apresentar relatório de desempenho de suas atividades, demonstrando:

I - O cumprimento das metas e condições assumidas, justificando eventuais descumprimentos;

II - Se comprometido a ampliar vagas de empregos, a demonstração de cumprimento da meta.

Art. 37 - São ainda deveres da empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei:

I - Quando envolver obras, dar início a elas no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data em que se firmaram compromissos e contratos entre a empresa beneficiária e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

II - Quando envolver incremento de atividades e ampliação do funcionamento, dar início a elas no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data em que se

firmaram compromissos e contratos entre a empresa beneficiária e o Município e encerrá-las no prazo definido no projeto aprovado ou em até 03 (três) anos;

III - Comprovar a inexistência de qualquer forma de poluição ambiental em seu processo produtivo ou, existindo, que foram atendidas todas as condições de controle ambiental determinadas e exigidas pelos órgãos competentes;

IV - Faturar no Município de Passa Vinte toda a produção e comercialização de sua unidade instalada ou ampliada, atendendo às orientações do Departamento Municipal da Fazenda;

V - Licenciar obrigatoriamente toda a sua frota de veículos utilizados na unidade incentivada e/ou beneficiada no Município de Passa Vinte, o que deve ocorrer no prazo máximo de 06 (seis) mês após a publicação da lei específica de concessão do incentivo e/ou benefício;

VI - Facilitar o acesso às dependências dos estabelecimentos, objeto do incentivo e/ou benefício, de servidores do Município devidamente credenciados pela Administração Municipal para o fim de fiscalizar o cumprimento das obrigações para com o Município;

VII - Prestar e orientar eventuais responsáveis por livros, papéis e documentos para que prestem aos agentes municipais as informações que lhes forem solicitadas, assim como, a entrega de documentos originais ou cópia deles, mediante recibo, na forma que for solicitada ou requisitada;

VIII – Sempre que possível buscar contratação de mão de obra junto aos bancos de emprego do Município de Passa Vinte;

IX – Sempre que possível efetuar a contratação de serviços terceirizados e aquisição de mercadorias em estabelecimentos instalados no Município dePassa Vinte;

X - Manter a operação no Município pelo mínimo de 05 (cinco) exercícios fiscais após encerramento do benefício concedido, exceto nos casos de concessão de direito real de uso de imóvel público.

Art. 38 - É dever de terceiras pessoas que tenham vínculo direto ou indireto com a empresa incentivada e/ou beneficiada, tais como procuradores e contadores,

prestar as informações necessárias e entregar ou fornecer cópias dos documentos solicitados por agentes municipais, na forma que for solicitada ou requisitada.

Seção II - Da Fiscalização

Art. 39 - A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão dos incentivos e/ou benefícios será realizada peloDepartamento Municipal da Fazenda.

§ 1° - A fiscalização de que trata o caput se realizará por meio de:

I - Análise dos relatórios periódicos apresentados pelos beneficiários;

II - Mediante a realização de diligências ordinárias, quando será verificado *in loco*, o conteúdo dos relatórios apresentados pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

III - Mediante a realização de diligências extraordinárias, que serão realizadas a qualquer tempo, com finalidade específica decorrente da necessidade de verificar assunto relacionado com as condições do incentivo e/ou benefício.

§ 2° - O resultado da fiscalização realizada deverá ser reduzido a relatório de fiscalização que deverá ser submetido ao Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias contados do encerramento da diligência ou do exame.

§ 3° - O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais poderá solicitar ao Departamento Municipal da Fazenda a realização de diligência ou mesmo a complementação dela, ou ainda, se assim for necessário, poderá designar comissão formada por seus membros para realizarem pessoalmente visita de diligência à empresa incentivada e/ou beneficiada.

§ 4° - O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais será convocado para o exame dos relatórios de fiscalização e de diligências, devendo deliberar a respeito sugerindo, inclusive, a aplicação de penalidades, nos casos de irregularidade, garantido o contraditório e a ampla defesa.

§ 5° - Quando a irregularidade for sanável ou de ordem meramente formal, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais poderá votar pela notificação do beneficiário do incentivo para que tome as providências cabíveis assinando-lhe prazo para tanto.

§ 6° - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser objeto de prorrogação, desde que devidamente justificado o pedido.

§ 7° - Esgotado o prazo e não tomadas as providências necessárias à correção, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais votará a(s) penalidade(s) a ser(em) sugerida(s) para aplicação pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO III - Das Penalidades

Art. 40 - No caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa que recebeu incentivo e/ou benefício previsto na presente Lei, caberá a aplicação de uma ou mais das seguintes penalidades:

I - Advertência escrita, concedendo-se prazo para a regularização da irregularidade;

II - Multa pecuniária;

III - Suspensão do incentivo e/ou benefício;

IV - Cancelamento do incentivo e/ou benefício;

V - Devolução dos valores recebidos de forma direta ou indireta, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

VI - Pagamento de todos os tributos objeto do incentivo e/ou benefício cancelado, atualizados monetariamente pelo índice praticado pelo Município para atualização de seus créditos tributários e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês;

Art. 41 - A pena de advertência será dada por escrito, nos casos de irregularidade sanável, mediante notificação da empresa incentivada e/ou beneficiada, assinando-se prazo para regularização.

Art. 42 - A pena de multa pecuniária será aplicada quando a infração causar prejuízo ao patrimônio municipal, e será correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do prejuízo causado.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de multa não afasta a obrigação de indenização do prejuízo causado.

Art. 43 - A pena de suspensão do incentivo e/ou benefício será aplicada nos seguintes casos, e perdurará enquanto não sanada a irregularidade:

I - Se a empresa incentivada e/ou beneficiada deixar de cumprir condição para a concessão do incentivo e/ou benefício, permanecendo a suspensão enquanto não sanada a irregularidade;

II - Se a empresa incentivada e/ou beneficiada, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, mediante impedimento ou causando dificuldade para a entrada de agentes municipais para a realização de atividades de fiscalização e vistoria;

III - Se a empresa incentivada e/ou beneficiada, ou terceira pessoa a ele vinculada, causar embaraço à ação fiscalizadora do Município, em face da não apresentação de livros, documentos e papéis solicitados ou requisitados pelos agentes municipais.

Art. 44 - Será punível com a perda do incentivo e/ou benefício a empresa que, a qualquer tempo antes de decorrido o termo final do prazo de concessão do incentivo e/ou benefício, reincidir em:

I - Inobservância do cronograma de obras sem justo motivo;

II - Paralisar, por mais de 180 (cento e oitenta) dias ininterruptos as atividades, sem motivo justificado e devidamente comprovado;

III - Reduzir a oferta de empregos em 20% (vinte por cento) dos empregos gerados ou programados, quando da apresentação do pleito inicial, sem motivo justificado;

IV - Violar, fraudulentamente, as obrigações tributárias, sejam federais, estaduais ou municipais;

V - Deixar de atender as solicitações do fisco Municipal previstas em lei ou regulamento;

VI - Deixar de cumprir as obrigações tributárias municipais, seja como prestador ou tomador de serviços;

VII - Cometer infração relativa a sonegação de tributos municipais, estaduais ou federais, no caso de mantida a decisão após impugnação administrativa, salvo se houver decisão judicial em contrário;

VIII - Alterar o projeto original sem aprovação do Município;

IX - Incorrer nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 21 desta Lei.

Parágrafo Único - No caso de perda do incentivo e/ou benefício, serão restabelecidos os valores tributários com lançamento de ofício e cobrança dos acréscimos legais cabíveis.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AVALIAÇÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Art. 45 - Fica instituído, no âmbito do Departamento Municipal da Fazenda, o Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e Benefícios Econômicos, que terá a seguinte composição:

I - Diretor(a) Municipal da Fazenda, como seu Presidente;

II – Fiscal Tributário Municipal; como relator;

III–Diretor(a) Municipal de Administração;

IV - Procurador(a) Municipal;

V – Chefe de Gabinete;

§ 1° - O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais terá suas normas de funcionamento estabelecido no Regimento Interno, que deverá ser elaborado em até 60 (sessenta) dias de sua constituição, e que será aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2° - As decisões do Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais serão aprovadas sob forma de resolução e terão validade após serem publicadas e notificados o Chefe do Poder Executivo e o requerente.

§ 3º - Os membros do Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais deverão firmar declaração prévia de sigilo fiscal e confidencialidade das informações financeiras e econômicas as quais terão acesso, sendo vedada sua divulgação, uso ou qualquer forma de relação que não as necessárias ao cumprimento de suas atribuições, sujeito o descumprimento às penas e infrações vigentes.

Art. 46 - Caberá ao Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais examinar as demandas de incentivos e/ou benefícios, observando os seguintes critérios:

I - impacto da requerente no desenvolvimento do Município;

II - alcance social da empresa requerente;

III - localização dos condomínios empresariais e dos arranjos produtivos locais em que a requerente se situa, inclusive das incubadoras de empresas;

IV - compatibilidade com o Plano Diretor do Município;

V - fortalecimento de sociedades empresárias locais;

VI - efeito multiplicador do emprego;

VII - aquisição de bens e serviços e contratação de mão-de-obra locais, bem como o emplacamento de veículos no Município, mediante a devida comprovação;

VIII - projeção de retorno tributário ao Município.

Parágrafo Único - O Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais examinará, preliminarmente, a admissibilidade dos pleitos e, se aceito, num segundo momento, o mérito da solicitação.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 47 - Os incentivos e/ou benefícios desta Lei poderão ser concedidos cumulativamente, salvo impedimento legal.

Art. 48 - O Chefe do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especialmente no que diz respeito a prazos, processos e procedimentos.

Art. 49 - Os incentivos e benefícios previstos nesta Lei deverão ser expressamente requeridos pelo interessado, conforme procedimento disposto no art. 25 desta Lei, apresentado ao Departamento Municipal da Fazenda e aprovados por meio de resolução do Comitê de Avaliação de Incentivos Fiscais e concedidos por lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo observando a formalização necessária.

Parágrafo Único - O projeto de viabilidade de instalação ou expansão, zoneamento e demais licenças serão avaliados e aprovados pelos órgãos competentes do Município de Passa Vinte - MG, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 50 - A empresa incentivada e/ou beneficiada nos termos desta Lei, deverá fixar placa no local do estabelecimento mencionando esta condição, nas medidas de 1,5 m de largura por 2,5m de comprimento, com os seguintes dizeres “ESTA EMPRESA TEM OS BENEFÍCIOS DO PLANO MUNICIPAL DE INCENTIVO EMPRESARIAL E ECONÔMICO DE PASSA-VINTE”.

Art. 51 - Poderão requerer a adesão ao Plano Municipal de Incentivo Empresarial e Econômico, além das empresas que vierem a se instalar ou ampliar suas atividades na vigência da lei, as empresas que iniciaram sua instalação ou ampliação em até 90 (noventa) dias antes da publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Os incentivos e/ou benefícios só poderão ser concedidos para fatos geradores posteriores a vigência desta Lei e a publicação da lei específica de concessão.

Art. 52 - O disposto nesta Lei não exime as empresas incentivadas e/ou beneficiadas de cumprirem as demais obrigações, inclusive as acessórias, dispostas na legislação tributária, em especial no Código Tributário Municipal.

Art. 53 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Passa Vinte – MG, 08 de abril de 2021

LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

Ao cumprimentá-los cordialmente, apresentamos Projeto de Lei que dispõe sobre o Plano Municipal de Incentivo Empresarial e Econômico, que tem como finalidade regulamentar sobre incentivos a serem concedidos pelo Município de Passa Vinte - MG às empresas que pretendem aqui se instalar ou ampliar empresa já existente.

Atualmente, não temos legislação que discipline e institua benefícios às empresas que pretendem se instalar, ou ampliar suas atividades em nosso município.

O presente Projeto abrange as modalidades permissivas de benefício de incentivo, limitador financeiro, forma de compensação para retorno dos benefícios à Municipalidade.

Pretende-se com o Plano Municipal de Incentivo Empresarial e Econômico, atrair empresas e promover o desenvolvimento econômico e geração de empregos.

A presente Lei institui prazos a serem observados, modalidade de enquadramento de benefícios a que poderão se enquadrar as empresas bem como a sua prestação de contas, criação de Comitê de Avaliação de Incentivos, fiscalização e penalidade a que estarão incursas as empresas beneficiadas que deixarem de atender as condições da Lei.

Portanto, entende-se plenamente atendida a finalidade pública da presente Lei, uma vez que com a vinda de empresas pretende-se o incremento de receita e fomento ao mercado de trabalho, o que trará inúmeros benefícios à população local.

Frisa-se que está mantida a necessidade de Lei específica para a concessão dos benefícios a cada empresa interessada.

Passa Vinte – MG, 08 de abril de 2021

LUCAS NASCIMENTO DE ALMEIDA

Prefeito Municipal

ANEXO I

Fórmulas de cálculo do Limitador Financeiro disposto na Seção I do Capítulo III desta Lei

I – Limitador financeiro da empresa que se instalar no Município nos dois primeiros exercícios de suas atividades (§ 1º, art. 8º)

1) Será apurada a média do Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos dois primeiros exercícios de suas atividades no Município, sendo:

a) $VAFprev_m$ = média do Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

b) $VAFprev_2$ = Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada no segundo exercício de atividade no Município;

c) $VAFprev_1$ = Valo Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro exercício de atividade no Município.

$$VAFprev_m = \frac{VAFprev_2 + VAFprev_1}{2}$$

2) Será considerado o valor percentual de “Saídas – Entradas”, divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuindo à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido, representado por “$(S\text{-}E)comp_x$”, sendo:

a) (S-E) = Saídas menos entradas;

b)comp = Composição do índice;

c) x = Cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício será concedido.

3) O limitador financeiro disposto no § 1º do caput do art. 8º desta Lei será o produto da "VAF_m" e $(S\text{-}E)comp_x$", sendo:

a) LF = Limitador Financeiro;

b) $VAFprev_m$ = Média do Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

c) $(S\text{-}E)comp_x$ = Valor percentual de "Saídas – Entradas", divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuindo à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido.

$$\mathbf{LF=VAFprev_mX(S\text{-}E)comp_x}$$

II – Limitador financeiro da empresa que se instalar no Município nos dois primeiros exercícios de suas atividades, quando o primeiro exercício previsto não contemplar 12 (doze) meses: (§ 2º, art. 8º)

1) Será apurado o Valor Adicionado Fiscal previsto no primeiro exercício com base na média mensal proporcional prevista multiplicada por 12 (doze), sendo:

a) $VAFprev_{ano1}$ = Valor Adicionado Fiscal previsto no primeiro exercício de atividades da empresa incentivada e/ou beneficiada e apurado com base na média mensal proporcional

prevista pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro exercício de atividade no Município;

b) $VAFprev_1$ = Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro exercício de atividade no Município;

c) n = número de meses previstos pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro exercício de atividade no Município.

$$VAFprev_{ano1} = \frac{VAFprev_1 \ x12}{n}$$

2) Será apurada a média do Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos dois primeiros exercícios de suas atividades no Município, sendo:

a) $VAFprev_m$ = Média do Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

b) $VAFprev_2$ = Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada no segundo exercício de atividade no Município;

c) $VAFprev_{ano1}$ = Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro exercício de atividade no Município.

$$VAFprev_m = \frac{VAFprev_2 + VAFprev_{ano1}}{2}$$

3) Será considerado o valor percentual de “Saídas – Entradas”, divulgado pela Secretária da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuindo à composição do índice referente a

cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido, representado por "$(S-E)comp_x$", sendo:

a) (S-E) = Saídas menos Entradas;

b) comp = Composição do índice;

c) x = Cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício será concedido.

4) O limitador financeiro disposto no § 2º do caput do art. 8º desta Lei será o produto da "$VAFprev_m$" e "$(S-E)comp_x$", sendo:

a) LF = Limitador Financeiro;

b)$VAFprev_m$ = Média do Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

c) $(S-E)comp_x$ = Valor percentual de "Saídas – Entradas", divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuído à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido.

$$\mathbf{LF = VAFprev_m X\ (S-E)comp_x}$$

III – Limitador financeiro da empresa que se instalar no Município a partir do terceiro exercício de suas atividades: (§ 3º, art.8)

1) Será apurada a média do Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada auferido nos dois exercícios de atividades no Município anteriores ao ano de cálculo do limitador financeiro, sendo:

a) VAF_m = Média do Valor Adicionado Fiscal realizado da empresa incentivada e/ou beneficiada;

b) VAF_2 = Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no segundo exercício de atividades no Município anterior ao ano de cálculo do limitador financeiro;

c) VAF_1 =Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro exercício de atividade no Município anterior ao ano de cálculo do limitador financeiro.

$$\mathbf{VAF_m = \frac{VAF_2+VAF_1}{2}}$$

2) Será considerado o valor percentual de "Saídas – Entradas", divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuído à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido, representado por "$(S-E)comp_x$", sendo:

a) (S-E) = Saídas menos Entradas;

b)comp = Composição do índice;

c) x = Cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício será concedido.

3) O limitador financeiro disposto no § 3º do caput do art. 8º desta Lei será o produto da "VAF_m" e "$(S-E)comp_x$", sendo:

a) LF = Limitador Financeiro;

b)VAF_m = Média do Valor Adicionado Fiscal realizado da empresa beneficiada;

c)$(S-E)comp_x$ = Valor percentual de "Saídas – Entradas", divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuído à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido;

$$\mathbf{LF=VAF_m \ X \ (S-E)comp_x}$$

IV – Limitador financeiro da empresa que ampliar suas atividades no Município: (art. 9º)

1) Será apurada a média do Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos últimos 03 (três) anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício, sendo:

a)VAF_m = Média do Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

b) VAF_3 = Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no terceiro ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício;

c) VAF_2 = Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no segundo ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício;

d) VAF_1 = Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício.

-

$$\mathbf{VAF_m=VAF_3+VAF_2+VAF_1}$$

3

2) Será apurado o incremento previsto do Valor Adicionado Fiscal da empresa incentivada e/ou beneficiada para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação, sendo:

a)INCprev = Incremento previsto do Valor Adicionado Fiscal da empresa incentivada e/ou beneficiada, para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação;

b) $VAFprev_{amp1}$ = Valor Adicionado Fiscal previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação;

c)VAF_m = Média do Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada.

$$\mathbf{INCprev = VAFprev_{amp1} - VAF_m}$$

3) Será considerado o valor percentual de "Saídas – Entradas", divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuído à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido, representado por "$(S\text{-}E)comp_x$", sendo:

a) (S-E) = Saídas menos Entradas;

b)comp = Composição do índice;

c) x = Cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício será concedido.

4) O limitador financeiro disposto no art. 9º desta Lei será o produto do "INCprev" e "$(S\text{-}E)comp_x$", sendo:

a) LF = Limitador Financeiro;

b)INCprev = Incremento previsto do Valor Adicionado Fiscal da empresa incentivada e/ou beneficiada, para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação;

c) $(S\text{-}E)comp_x$ = Valor percentual de "Saídas – Entradas", divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuído à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido.

$$\mathbf{LF = INCprev\ X\ (S\text{-}E)comp_x}$$

V) Limitador financeiro da empresa que ampliar suas atividades no Município a partir do segundo exercício após a conclusão do projeto de ampliação: (§ 1º, art. 9º)

1) Será apurada a média do Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos 03 (três) anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício, sendo:

a) VAF_m = Média do Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos três anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício;

b) VAF_3 = Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no terceiro ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício;

c) VAF_2 = Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no segundo ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício;

d) VAF_1 = Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício.

$$\mathbf{VAF_m = VAF_3 + VAF_2 + VAF_1}$$

2) Será apurado o incremento do Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no exercício anterior ao cálculo do limitador financeiro, sendo:

a)INCreal = Incremento realizado do Valor Adicionado Fiscal da empresa incentivada e/ou beneficiada;

b)$VAFreal_{amp}$ = Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no ano anterior ao cálculo do limitador financeiro;

c) VAF_m = Média do Valor Adicionado Fiscal realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos três anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício.

$$\mathbf{INCreal = VAFreal_{amp} - VAF_m}$$

3) Será considerado o valor percentual de "Saídas – Entradas", divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuído à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido, representado por "$(S\text{-}E)comp_x$", sendo:

a) (S-E) = Saídas menos Entradas;

b)comp = Composição o índice;

c) x = Cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício será concedido.

4) O limitador financeiro disposto no § 1º do caput do art. 9º desta Lei será o produto do "INCreal" e "(S-E)$comp_x$", sendo:

a) LF = Limitador Financeiro;

b)INCreal = Incremento realizado do Valor Adicionado Fiscal da empresa incentivada e/ou beneficiada;

c) (S-E)$comp_x$ = Valor percentual de "Saídas – Entradas", divulgado pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, atribuído à composição do índice referente a cada exercício no qual o incentivo e/ou benefício está sendo concedido.

LF = INCreal X (S-E)$comp_x$

VI - Limitador financeiro do empreendimento prestador de serviço que não participa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS que se instalar no Município no primeiro exercício de suas atividades: (§ 1º, art. 10)

1) Verificar-se-á a previsão de ISS a ser recolhido sem incentivo informada pela empresa incentivada e/ou beneficiada no projeto detalhado do empreendimento, dividiremos o valor por dois e obteremos o limitador financeiro disposto no § 1º do art. 10 desta Lei.

2) O limitador financeiro disposto no § 2º do caput do art. 10 desta Lei será o quociente do dividendo "ISS$prev_{ano1}$" pelo divisor dois, sendo:

a) LF = Limitador Financeiro;

b) $ISSprev_{ano1}$ = Recolhimento de ISS sem incentivo previsto no primeiro exercício de atividades da empresa incentivada e/ou beneficiada e apurado com base na média mensal proporcional prevista.

$$LF = \frac{ISSprev_{ano1}}{2}$$

VII - Limitador financeiro do empreendimento prestador de serviço que não participa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS que se instalar no Município a partir do terceiro exercício de suas atividades: (§ 3º, art. 10)

1)Será verificado o valor do ISS sem incentivo que deveria ser recolhido pela empresa incentivada e/ou beneficiada no exercício anterior ao cálculo do limitador financeiro, dividir-se-á o montante por dois e teremos o limitador financeiro disposto no § 3º do art. 10 desta Lei, sendo:

a) LF = Limitador Financeiro;

b)ISS_{ant} = Valor do ISS sem incentivo que deveria ser recolhido pela empresa incentivada e/ou beneficiada no exercício anterior ao cálculo do limitador financeiro.

$$LF = \frac{ISS_{ant}}{2}$$

VIII - Limitador financeiro do empreendimento prestador de serviço que não participa na formação do Índice de Participação do Município do ICMS que ampliar suas atividades: (§ 5º, art. 10)

1) Será apurada a média de ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos 03 (três) anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício, sendo:

a)ISS_m = Média do ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos três anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício;

b) ISS_3 = ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no terceiro ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício;

c) ISS_2 = ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no segundo ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício;

d) ISS_1 = ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício.

$$\mathbf{ISS_m = \frac{ISS_3 + ISS_2 + ISS_1}{3}}$$

2) Será apurado o incremento previsto no ISS que deveria ser recolhido pela empresa incentivada e/ou beneficiada para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação, sendo:

a)IncISSprev = Previsão de incremento de ISS da empresa incentivada e/ou beneficiada, para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação;

b) $ISSprev_{amp1}$ = Valor de ISS sem incentivo previsto pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação;

c)ISS_m = Média do ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos três anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício.

$$\mathbf{IncISSprev = ISSprev_{amp1} - ISS_m}$$

3) O limitador financeiro disposto no § 5º do art. 10 desta Lei será o quociente da "IncISSprev" dividida por dois, sendo:

a) LF = Limitador Fiscal;

b)IncISSprev = Previsão de incremento de ISS da empresa incentivada e/ou beneficiada, para o primeiro exercício após a conclusão do projeto de ampliação.

$$\mathbf{LF = \frac{IncISSprev}{2}}$$

IX – Limitador financeiro do empreendimento prestador de serviço que não participa na formação do Índice de Participação do Município no ICMS que ampliar suas atividades: a partir do segundo exercício após conclusão do projeto de ampliação: (§7º, art. 10)

1)Será apurada a média do ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos 03 (três) anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício, sendo:

a)ISS_m = Média do ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos três anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício;

b) ISS_3 = ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no terceiro ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício;

c) ISS_2 = ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no segundo ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício;

d) ISS_1 = ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada no primeiro ano anterior à concessão do incentivo e/ou benefício.

$$\mathbf{ISS_m = \frac{ISS_3 + ISS_2 + ISS_1}{3}}$$

2) Será apurado o incremento real do ISS que deveria ser recolhido pela empresa incentivada e/ou beneficiada no exercício anterior ao cálculo do limitador financeiro, sendo:

a)IncISSreal = Incremento real de ISS que deveria ser recolhido pela empresa incentivada e/ou beneficiada;

b)$ISSreal_{amp}$ = Valor real de ISS que deveria ser recolhido pela empresa incentivada e/ou beneficiada no ano anterior ao cálculo do limitador financeiro;

c) ISS_m = Média do ISS realizado pela empresa incentivada e/ou beneficiada nos três anos anteriores à concessão do incentivo e/ou benefício.

$$\mathbf{IncISSreal = ISSreal_{amp} - ISS_m}$$

3) O limitador financeiro disposto no § 5º do caput do art. 10 desta Lei será o quociente do "IncISSreal" dividido por dois, sendo:

a) LF = Limitador Financeiro;

b) IncISSreal = Incremento real de ISS que deveria ser recolhido pela empresa incentivada e/ou beneficiada.

LF = InclSSreal

2

RECEBIDO 22 DE ABRIL 2021